



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10932.000261/2010-42

**Recurso nº** Voluntário

**Resolução nº** 1202-000.187 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

**Data** 8 de maio de 2013

**Assunto** Sobrestamento

**Recorrente** RAGI REFRIGERANTES LTDA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Documento Assinado Digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente Substituto.

(Documento Assinado Digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Marcos Antonio Pires (suplente convocado), Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno

## Relatório e voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Recebido o processo para relato, realizei um exame preliminar que indicou estar apto ao julgamento, tendo sido incluído em pauta da sessão de abril de 2013.

Ocorre que posterior exame detalhado dos autos para elaboração do relatório e voto demonstrou que, entre as matérias afetas ao julgamento do presente processo, está a questão inerente ao acesso aos dados bancários, sem ordem judicial, por parte da autoridade fiscal.

Trata-se, entre outras infrações, de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários em conta corrente cuja origem não foi comprovada mediante documentos hábeis e idôneos. Para ter acesso à conta bancária da Recorrente foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) diretamente às Instituições Financeiras, de maneira que teria ocorrido, em tese, uma possível quebra de sigilo bancário.

A discussão sobre a questão do sigilo bancário encontra-se em fase de julgamento no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão definitiva, conforme se passa a demonstrar.

Em 15 de dezembro de 2010, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, cuja repercussão geral foi reconhecida, o Plenário do STF, por maioria, proferiu a decisão abaixo (DJe-086 em 10-05-2011):

**SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO.** *Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal.*

**SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL.** *Conflicta com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.*

Ocorre que o acórdão exarado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, com a ementa acima transcrita, foi recorrido por Embargos de Declaração, com pedido de modificação da decisão.

Pesquisa realizada no site do STF nesta data demonstra que os citados embargos foram recebidos por despacho datado de 09/11/2011 e ainda se encontram pendentes de julgamento.

Assim, considerando que a decisão resultante do RE 389.808/PR ainda não transitou em julgado, é dever deste E. Conselho sobrestrar o julgamento dos processos que tratam sobre a matéria, conforme dispõe o artigo 62-A, § 1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, transscrito abaixo:

Art. 62 [....]§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B, do CPC.

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

O sobrestamento dos processos pendentes de julgamento nos tribunais estaduais ou regionais, nos casos de julgamentos no STF, decorre do disposto no art. 543-B, do CPC:

*Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (acrescentado pela Lei 11.418, de 2006).*

*§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (grifei).*

*§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.*

*§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.*

*§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.*

*§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.*

Cabe, assim, aos tribunais de origem suspenderem o processamento dos recursos extraordinários quando versarem sobre matéria de múltiplos recursos, com repercussão geral reconhecida, exatamente o caso dos autos.

Diante de todo o exposto, manifesto-me pelo sobrestamento do julgamento do presente recurso, à luz do RICARF e nos termos do art. 2º, §1º, da Portaria CARF nº 2, de 2012.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto.